

Porto Alegre, 28 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.753/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 8, de 2024, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Denomina a Central de Transportes localizada no lote urbano nº 2, da quadra 82, com área de 2.705,56m², Matrícula nº 18.552 (fundos do Ginásio Municipal de Esportes Aloysio Scheuermann), de “Central de Transportes Magnus Leopoldo Paplowski”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa especificamente quanto à matéria em análise, a Lei Orgânica Municipal não chega a dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos. Em que pese esta lacuna, a partir disso se conclui que a iniciativa de leis municipais para dispor sobre a denominação de vias e logradouros pode ser exercida de maneira concorrente tanto pelo Prefeito como pelos Vereadores, já que, se a L.O.M. é silente quanto à própria iniciativa da matéria, muito mais o será em relação à privatividade. Ademais, o Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal⁴ já consolidou o entendimento de que a denominação de vias e próprios municipais é matéria de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

⁴ É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, ao Executivo compete apenas a oficialização de próprios, vias públicas e logradouros, assim entendido como aquele ato que, na definição do Dicionário Aurélio⁵, significa “dar sanção ou caráter oficial a; tornar oficial”, conforme previsto na Lei Orgânica do Município:

Art. 87. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

(...)

XVII - oficializar, obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

Por último, ainda no contexto da matéria ora analisada, quando for o caso de concessão de homenagens para a denominação de próprios, vias públicas, entre outros logradouros, requer-se a comprovação de destaque em atividades de caráter público no Município. Isso se explica devido aos parâmetros traçados na Constituição Federal quanto à promoção pessoal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifou-se)

Semelhante entendimento consta no inciso XI do art. 7º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Ao Município é terminantemente proibido:

(...)

XI - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, **assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.** (grifou-se)

Embora a questão esteja cercada de subjetividade, isto é, caiba uma análise caso a caso, nada obsta a legislar sobre a matéria, a fim de render homenagens a pessoas ou instituições que tenham notoriamente prestado relevantes serviços ao Município, independentemente de condições como, por exemplo, o tempo de falecimento ou exigências como determinado percentual ou quantidade de assinaturas de moradores em pedido formal.

Atente-se, porém, em todos os casos, para a vedação constitucional à promoção pessoal. Contudo, como se disse acima, a análise da ocorrência de eventual promoção pessoal de

⁵ Fonte: <<https://www.dicio.com.br/oficializar/>> acesso nesta data.

parentes ou favorecidos nas referidas homenagens, assim como em outros atos desta natureza na Câmara, é questão muito subjetiva, que fica na dependência de uma análise contextualizada e de documentos que instruam o projeto de lei.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos agentes públicos, bem como assegurada a soberania do Plenário, **opina-se** que o Projeto de Lei Legislativo nº 8, de 2024, possui objeto viável para seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM